

### Questões prejudiciais

- 1) «Devem as operações de (i) oferta para aquisição em dinheiro de obrigações, (ii) de emissão de obrigações e (iii) de oferta pública de subscrição de ações ser consideradas como “operações globais” na aceção da jurisprudência do TJUE resultante do Casos Isabele Gielen, processo C-299/13 <sup>(1)</sup> e Air Berlin, processo C-573/16? <sup>(2)</sup>»;
- 2) «A expressão formalidades conexas a que se refere o artigo 5º, nº 2, alínea b) da Diretiva 2008/7/CE <sup>(3)</sup>, do Conselho, de 18 de fevereiro de 2008, deve ser interpretada no sentido de abranger os serviços de intermediação financeira contratados acessoriamente às operações (i) de oferta para aquisição em dinheiro de obrigações, (ii) de emissão de obrigações e (iii) de oferta pública de subscrição de ações?»
- 3) «O artigo 5º, nº 2, alínea b), da Diretiva 2008/7/CE, do Conselho, de 12 de Fevereiro, pode ser interpretado no sentido de que se opõe à tributação em Imposto do Selo de comissões cobradas por serviços de intermediação financeira, prestados por um banco, relativos (i) à recompra de instrumentos de dívida, (ii) à emissão e colocação em mercado de títulos negociáveis e (iii) ao aumento de capital por subscrição pública das ações emitidas, compreendendo tais serviços a obrigação de serem identificados e contactados investidores, de modo a distribuir os valores mobiliários, receber ordens de subscrição ou de aquisição e, em alguns casos, adquirir os valores mobiliários objeto da oferta?»
- 4) «A resposta às questões enunciadas nos pontos anteriores difere consoante a prestação dos serviços financeiros seja legalmente exigida ou seja opcional?»

<sup>(1)</sup> EU:C:2014:2266

<sup>(2)</sup> EU:C:2017:772

<sup>(3)</sup> Diretiva 2008/7/CE do Conselho, de 12 de fevereiro de 2008, relativa aos impostos indiretos que incidem sobre as reuniões de capitais — JO 2008, L 46, p. 11

**Pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Administrativen sad Varna (Bulgária) em 28 de junho de 2022 — «DEVNIA TSIMENT» AD/Zamestnik-predsdatel na Darzhavna agentsia «Darzhaven rezerv i voennovremenni zapasi»**

(Processo C-428/22)

(2022/C 389/05)

*Língua do processo: búlgaro*

### Órgão jurisdicional de reenvio

Administrativen sad Varna

### Partes no processo principal

*Recorrente:* «DEVNIA TSIMENT» AD

*Recorrido:* Zamestnik-predsdatel na Darzhavna agentsia «Darzhaven rezerv i voennovremenni zapasi»

### Questões prejudiciais

- 1) Devem o considerando 33, os artigos 1.º, 3.º, 8.º e 2.º, alíneas i) e j), da Diretiva 2009/119/CE <sup>(1)</sup> do Conselho, de 14 de setembro de 2009, que obriga os Estados-Membros a manterem um nível mínimo de reservas de petróleo bruto e/ou de produtos petrolíferos, tendo em conta o objetivo da diretiva e do artigo 2.º, alínea d), do Regulamento (CE) n.º 1099/2008 <sup>(2)</sup> do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de outubro de 2008, relativo às estatísticas da energia, e ainda à luz do princípio da proporcionalidade nos termos do artigo 52.º, n.º 1, em conjugação com o artigo 17.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, ser interpretados no sentido de que se opõem a disposições de direito nacional como as que estão em causa no processo principal, segundo as quais as pessoas que realizam aquisições intracomunitárias de coque de petróleo nos termos do n.º 3.4.23, do anexo A, do Regulamento (CE) n.º 1099/2008 podem ser obrigadas a criar reservas de segurança?

- 2) Devem o considerando 33, os artigos 1.º, 3.º, 8.º e 2.º, alíneas i) e j), da diretiva ser interpretados no sentido de que se opõem a disposições de direito nacional como as que estão em causa no processo principal, segundo as quais os tipos de produtos relativamente aos quais devem ser criadas e mantidas reservas de segurança se limitam a uma parte dos tipos de produtos constantes do artigo 2.º, alínea i), da diretiva, em conjugação com o anexo A, capítulo 3.4, do Regulamento (CE) n.º 1099/2008?
- 3) Devem o considerando 33, os artigos 1.º, 3.º, 8.º e 2.º, alíneas i) e j), da diretiva ser interpretados no sentido de que se opõem a disposições de direito nacional como as que estão em causa no processo principal, segundo as quais a realização de aquisições ou importações intracomunitárias de um tipo de produtos descritos no artigo 2.º, alínea i), da diretiva, em conjugação com o anexo A, capítulo 3.4, do Regulamento (CE) n.º 1099/2008, por uma pessoa, implica a assunção por parte da mesma da obrigação de criar e manter reservas de segurança de um produto de outro tipo diferente?
- 4) Devem o considerando 33, os artigos 1.º, 3.º, 8.º e 2.º, alíneas i) e j), da diretiva ser interpretados no sentido de que se opõem a disposições de direito nacional nacionais como as que estão em causa no processo principal, segundo as quais uma pessoa é obrigada a criar e manter reservas de um produto que não utilize no âmbito da sua atividade económica e que não está relacionado com esta atividade, implicando esta obrigação, além disso, um encargo financeiro considerável (que, na prática, torna impossível o cumprimento da mesma), uma vez que a pessoa não dispõe do produto nem é o importador e/ou o detentor do mesmo?
- 5) Em caso de resposta negativa a uma das questões anteriores: devem o considerando 33, os artigos 1.º, 3.º, 8.º e 2.º, alíneas i) e j), da Diretiva 2009/119/CE do Conselho, de 14 de setembro de 2009, que obriga os Estados-Membros a manterem um nível mínimo de reservas de petróleo bruto e/ou de produtos petrolíferos, tendo em conta o objetivo da diretiva e à luz do princípio da proporcionalidade nos termos do artigo 52.º, n.º 1, em conjugação com o artigo 17.º, da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, ser interpretados no sentido de que o importador de um determinado tipo de produto só pode ser obrigado a criar e a manter reservas de segurança do mesmo tipo de produto que foi objeto da importação?

<sup>(1)</sup> JO 2009, L 265, p. 9.

<sup>(2)</sup> JO 2008, L 304, p. 1.

**Pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Riigikohus (Estónia) em 4 de julho de 2022 — R.M. und E.M./Eesti Vabariik (Põllumajanduse Registre ja Informatsiooni Amet)**

(Processo C-437/22)

(2022/C 389/06)

*Língua do processo: estónio*

**Órgão jurisdicional de reenvio**

Riigikohus

**Partes no processo principal**

*Recorrentes:* R.M. e E.M.

*Outra parte no processo e lesada:* Eesti Vabariik (representada pelo Põllumajanduse Registre ja Informatsiooni Amet)

**Questões prejudiciais**

- 1) Em circunstâncias como as do processo principal, decorre do artigo 7.º do Regulamento (CE, Euratom) n.º 2988/95 <sup>(1)</sup> do Conselho, de 18 de dezembro de 1995, conjugado com o artigo 56.º, n.º 1, e com o artigo 54.º, n.º 1, do Regulamento n.º 1306/2013 <sup>(2)</sup> do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, bem como com o artigo 35.º, n.º 6, do Regulamento Delegado (UE) n.º 640/2014 <sup>(3)</sup> da Comissão, de 11 de março de 2014, uma base jurídica com efeito direto para exigir a restituição de uma ajuda obtida mediante fraude, financiada pelo Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural (FEADER), aos representantes de uma pessoa coletiva beneficiária que intencionalmente prestaram falsas declarações para obter fraudulentamente a ajuda?